

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itaipava do Grajaú – MA, no exercício de 2003, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

As falhas encontradas são assim apresentadas pela unidade instrutiva:

- a.1) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não atuou no exercício das atribuições de fiscalização e controle dos recursos recebidos; de verificação de qualidade, preparo e fornecimento dos gêneros alimentícios; de acompanhamento e avaliação do preparo da merenda, entre outras, conforme estabelece o art. 13 da Resolução CD/FNDE 35, de 16/10/2003;*
- a.2) na data da inspeção somente duas das onze escolas visitadas estavam oferecendo alimentação escolar aos alunos;*
- a.3) apenas duas das onze escolas visitadas dispunham de estrutura para armazenamento de alimentos, água potável e local apropriado para preparação das refeições;*
- a.4) o depósito central da prefeitura estava com má condição de armazenamento de estoque de alimentos, visto que o ambiente era empoeirado, havia caixas de produtos acomodadas inadequadamente, marcas de goteira e produtos fora da embalagem original; e era utilizado para armazenar outros materiais como de limpeza, didático, de expediente e ferramentas;*
- a.5) os convites realizados – Convites 002/2003, 003/2003 e 004/2003 - não apresentaram a discriminação dos gêneros a serem adquiridos, em desacordo aos arts. 14 e 15 da Lei 8.666/1993, uma vez que os editais mencionaram que as especificações estariam presentes no Anexo I, entretanto tal anexo, no campo “especificação dos serviços ou materiais” registrava “referente a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas desta cidade (merenda escolar)”;*
- a.6) as despesas relacionadas nas notas fiscais apresentadas não encontram conformidade na conciliação bancária, uma vez que elas não fazem referência aos cheques emitidos e aos beneficiários dos pagamentos, bem como os valores nela contidos não coincidem com os cheques apresentados nos extratos bancários;*
- a.7) a Nota Fiscal 45, de 15/4/2003, da empresa Jovilane O. F. do Nascimento, foi emitida cerca de dois meses antes da Nota Fiscal 43, de 17/6/2003, sendo adquiridos, juntamente com os gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza;*
- a.8) a Nota Fiscal 15, de 20/3/2003, e a Nota Fiscal 66, de 30/7/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio, não foram computadas por tratar de aquisição de material escolar, bem como as Notas Fiscais 9, de 10/3/2003, e 16, de 20/3/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio e a Nota Fiscal 27, de 28/2/2003, da T.J. Comercial Ltda. – Comercial Amazonas, por tratarem de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Alfabetização Solidária;*
- a.9) aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.215,60 sem que houvesse procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, contrariando o que determina o art. 2º da Lei 8.666/1993; e*
- a.10) as notas fiscais estão sem o atesto do recebimento dos gêneros adquiridos, em desacordo ao que determina a letra “f” do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, c/c o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.*

Regularmente citado, o responsável manteve-se inerte, o que permite a declaração de sua revelia e a continuidade do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O gestor não logrou, em sua prestação de contas, comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Ao ser instado para fazê-lo perante este Tribunal, não compareceu aos autos nem recolheu o débito.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado o comportamento desse administrador local. A conduta do responsável merece reprimenda severa em razão do não cumprimento do dever de bem gerir os recursos públicos. Não obstante, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, haja vista o interregno de mais de 10 anos entre os fatos havidos em 2003 e o despacho que ordenou a citação.

Nesse cenário, acolho as análises da Unidade Técnica e do MPTCU, que adoto como razões de decidir, e julgo irregulares as presentes contas, condenando o responsável a ressarcir o dano apurado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator